



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Processo n.º.: 278-12.2012.6.11.0019 - Classe RE

Assunto: **Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura - 19ª Zona Eleitoral - Tangara da Serra/MT**

Recorrentes: **José Erasmo da Costa**

Requerido: **Ministério Público Eleitoral**

Relator: **Exmo. Sr. Pedro Francisco da Silva**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR,**

Trata-se de recurso eleitoral inominado (fls. 58/76) interposto por **José Erasmo da Costa** contra sentença proferida pelo Juízo da 19ª ZE (fls.55/56), que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) para concorrer ao cargo de vereador no Município de Tangará da Serra/MT.

Nesse sentido, a MMA. Juíza da 19ª Zona Eleitoral de Mato Grosso entendeu não preenchidos os requisitos para o registro de candidatura pelo fato de o recorrente não ter comprovado a filiação partidária.

O recorrente aduz que, é filiado por ser tesoureiro do partido, e que o seu nome não constou na lista de filiados por equívoco, que comprovou a filiação por meio de ficha cadastral de membro de comissão municipal provisória, afirma que juntou inúmeros documentos para fazer prova da filiação entre eles, ficha de filiação, atas de reunião, certidão emitida pela justiça eleitoral, afirmando que esses documentos são suficientes para comprovar a filiação partidária, junta ficha de filiação e declaração do partido PSC (fls. 77/78).

A Promotoria de justiça apresenta as contrarrazões (fls.81/82), pugnano pela manutenção da sentença.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Relatório sucinto. O Ministério Público Eleitoral tece seu parecer.

O presente recurso não merece prosperar, pois o recorrente não logrou êxito em comprovar filiação partidária na data do requerimento do pedido de registro de candidatura em 05/07/2012 (fls. 02/02A), devendo ser mantida na íntegra a bem lançada sentença monocrática.

De fato, a certidão de (fls.23) demonstra que **José Erasmo da Costa** não está filiado a partido político, e a certidão cartorária é prova de filiação partidária. Para requerer registro de candidatura o eleitor deve possuir filiação partidária pelo prazo menos um ano antes do pleito eleitoral, tal como exigido pela Lei nº 9.507/97 e pela Resolução TSE nº 23.373/2012, art. 12.

Assim, deixou o recorrente de preencher uma das condições de elegibilidade, mais especificamente a **filiação partidária** com antecedência mínima de um ano. Dessarte, seu requerimento de registro de candidatura foi corretamente indeferido:

RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATO. RECEBIMENTO COMO RECURSO ESPECIAL. ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97. IMPRESCINDIBILIDADE DE CANDIDATO ESTAR FILIADO A PELO MENOS UM ANO, CONTADO DA DATA DA ELEIÇÃO, A PARTIDO POLÍTICO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER.

(...)

4. Deve ser indeferido o pedido de registro de candidatura daquele que não possua um ano de filiação partidária até a realização do pleito, em obediência ao art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/97.

5. Recurso ordinário recebido como especial e não provido. - grifo próprio (TSE, RO nº 932, Relator Ministro José Augusto Delgado, julgado em 14.09.2006).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO EM PARTIDO DIVERSO DAQUELE PELO QUAL PRETENDE O CANDIDATO CONCORRER AO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

PLEITO.

Ausência de comprovação de oportuna filiação partidária (Súmula n° 279/STF).

A jurisprudência deste Tribunal exige, como condição de elegibilidade, filiação partidária com antecedência mínima de um ano das eleições, nos termos do art. 18 da Lei n° 9.096/95 (REspe n° 19.928, de 3.9.2002).

Agravo regimental a que se nega provimento. - grifo próprio (TSE, ARESPE n° 22914, Relator Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, julgado em 27.09.2004).

A documentação apresentada, produzida internamente pelo partido, não supre a necessidade de comunicação da filiação partidária à Justiça Eleitoral.

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** se manifesta pelo **DESPROVIMENTO** do presente recurso, mantendo-se intacta a acertada sentença prolatada pelo juízo a quo, com o indeferimento do requerimento de registro da candidatura de **José Erasmo da Costa**.

Cuiabá/MT, 16 de agosto de 2012.

**MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**